



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001210-49.2015.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Antônio Alves da Silva.

ADVOGADO: José Adriano Dantas (OAB/PB 18.044).

APELADA: Magazine Luiza S/A.

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB 14.139).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, DO STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo ataque direto aos fundamentos da Sentença, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.
2. Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.
3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).
4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0001210-49.2015.815.0881**, em que figuram como Apelante Antônio Alves da Silva e como Apelado Magazine Luiza S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em rejeitar a preliminar de não conhecimento da Apelação por violação ao princípio da dialeticidade e conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Antônio Alves da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, f. 52/57, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor do **Magazine Luiza S/A**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito concernente às parcelas do contrato nº

000055618876P01, condenando o Promovido ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) causados pela inscrição indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito, acrescida de correção monetária, pelo IGP-M, a partir da data da sua prolação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como a adimplir as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 60/67, alegou que o valor da indenização é passível de majoração, notadamente porque a negativação indevida decorreu da culpa exclusiva da pessoa jurídica apelada.

Aduziu ainda que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é o evento danoso.

Pugnou, ao final, pelo provimento da Apelação para que seja majorado o *quantum* indenizatório e retificado o marco inicial dos consectários incidentes sobre a condenação para a data do fato lesivo.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 97/103, arguindo preliminarmente o não conhecimento do Recurso por violação ao princípio da dialeticidade, no mérito, requerendo a manutenção do *Decisum* e a fixação de honorários recursais ao argumento de que a quantificação dos danos morais foi razoável e proporcional.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Apelante, ao impugnar o valor da indenização por danos morais e o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, ataca diretamente os fundamentos da Sentença, pelo que **rejeito a preliminar de não conhecimento da Apelação por violação ao princípio da dialeticidade.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Juízo, ao proferir a Sentença, reconheceu que o Autor, ora Apelante, teve seu nome inserido em cadastro de restrição ao crédito, f. 12, em decorrência de débito que lhe foi indevidamente imputado pelo Réu/Apelado.

O Promovido não interpôs Apelação, tornando incontroverso o fato que ensejou a lesão extrapatrimonial.

A pretensão recursal do Promovente se limita à majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, fixado na Sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

É cediço que a quantificação dos danos morais deve levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a extensão do dano, o grau de culpa e a necessidade de efetiva punição ao ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

Considerando que os danos extrapatrimoniais se configuraram *in re ipsa*, não representando outras consequências mais graves, o valor fixado em três mil reais pelo Juízo *a quo* demonstra-se suficiente para sua reparação, adequando-se à razoabilidade e à proporcionalidade, bem como ao viés preventivo e pedagógico do

dano moral.

O STJ, por meio da Súmula n.º 362¹, estabeleceu a correção monetária do valor da indenização do dano moral desde a data do arbitramento, nos termos da Sentença, fixando ainda, por meio da Súmula n.º 54², os juros de mora desde o evento danoso e não a contar da citação.

O Superior Tribunal de Justiça fixou requisitos cumulativos para arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, §11, do CPC³: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ); b) o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15⁴.

O Recorrido, que requereu o arbitramento da verba honorária recursal, não fez jus à percepção de honorários no Juízo de origem por haver sido vencido, razão pela qual não lhe é cabível a fixação da verba honorária nesta fase processual.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões e conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para determinar que sobre o capítulo condenatório incida juros de mora a partir do evento danoso, mantendo a Sentença em seus demais termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 STJ: Súmula nº 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

2 Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

3 Art. 85. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

4 STJ - EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17.